373R1249

21. 5. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 133/103

REGULAMENTO (CEE) Nº 1249/73 DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1973

relativo às medidas de protecção previstas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 19 de Dezembro de 1972, foi assinado um Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (1), a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que as modalidades de aplicação das cláusulas de protecção previstas no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são fixadas pelo próprio Tratado;

Considerando que, pelo contrário, é necessário fixar ainda as modalidades de aplicação da cláusula de protecção prevista no artigo 10º do Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua iniciativa, pode decidir da aplicação aos produtos originários de Chipre das medidas de protecção que a Comunidade se reservou o direito de tomar nos termos do artigo 10º do Acordo, nomeadamente, uma retirada temporária, total ou parcial, das concessões pautais e outras concedidas pela Comunidade a Chipre.

Se à Comissão for apresentado um pedido por um Estado-membro, tomará uma decisão nos três dias úteis seguintes à recepção do pedido.

As medidas de protecção serão comunicadas aos Estados-membros e serão imediatamente aplicáveis.

2. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de dez dias úteis seguintes ao da comunicação. O Conselho reunir-se-á o mais rapidamente possível. Pode alterar ou anular, por maioria qualificada, a medida em causa.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 1º, a Comissão pode autorizar um Estado-membro a tomar medidas de protecção que lhe permitam enfrentar as perturbações e dificuldades referidas no artigo 10º do Acordo.

Essas medidas, tal como a decisão da Comissão, serão notificadas a todos os Estados-membros.

2. Em caso de urgência, o Estado ou Estados-membros interessados podem introduzir restrições quantitativas à importação. Notificarão imediatamente tais medidas à Comissão e aos outros Estados-membros.

A Comissão decide, mediante um procedimento de urgência num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da notificação referida no primeiro parágrafo, da manutenção, alteração ou supressão das medidas.

A decisão da Comissão será comunicada a todos os Estados-membros. É imediatamente executória.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão no prazo máximo de dez dias úteis a contar da notificação. O Conselho reunir-se-á o mais rapidamente possível. Pode alterar ou anular, por maioria qualificada, a decisão da Comissão.

Se o caso for submetido à apreciação do Conselho pelo Estado-membro que tomou medidas nos termos do nº 2, a decisão da Comissão é suspensa. Tal suspensão expira trinta dias após o caso ter sido submetido à apreciação do Conselho, se entretanto este não tiver alterado ou anulado a decisão da Comissão.

(1) JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 2.

4. Devem ser prioritariamente escolhidas, em aplicação do presente artigo, as medidas que causem o mínimo de perturbações ao funcionamento do mercado comum.

Artigo 3º

1. A Comissão procederá a consultas antes de decidir da aplicação de medidas de protecção nos termos do nº 1 do artigo 1º, de autorizar um Estado-membro a tomar tais medidas ou de se pronunciar sobre as medidas tomadas em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 2º pelo Estado-membro ou Estados-membros interessados.

2. Tais consultas efectuar-se-ão no âmbito de um Comité Consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

3. O Comité reunir-se-á por convocação do seu presidente. Este comunicará aos Estados-membros, atempadamente, todos os elementos úteis.

Artigo 4º

O disposto nos artigos 1º e 2º não prejudica a aplicação das cláusulas de protecção previstas no Tratado, nomeadamente, nos artigos 108º e 109º, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 5º

O presente regulamento não prejudica a aplicação integral dos regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas. O disposto no artigo 2º não é aplicável aos produtos sujeitos a esses regulamentos.

Artigo 6º

A Comissão notificará, pela Comunidade, o Conselho de Associação nos termos do nº 2 do artigo 10º do Acordo.

Artigo 7º

O disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º é aplicável até 31 de Dezembro de 1974.

Antes dessa data, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá das adaptações a introduzir-lhe.

Artigo 8º

O presente regulamento é aplicável a partir da entrada em vigor do Acordo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Maio de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

R. VAN ELSLANDE